

Processo: 1059/2024

Demandante:

Demandada:

Resumo: 1. A exceção da litispendência pressupõe a repetição de uma causa estando a anterior ainda em curso (nº 1 do artigo 580º do Cód. de Processo Civil), e

2. repete-se a causa quando se propõe uma outra ação idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir;

3. Conforme o disposto no artigo 581º, nºs 1 a 4, há identidade de sujeitos, quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, há identidade do pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico, e há identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico;

4. A exceção da litispendência deve ser invocada na ação proposta em segundo lugar e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior (artigos 580º, nº 2 e 582º, nº 1).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 17 de abril de 2024, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a nos termos da qual vem peticionar

- a) o fornecimento de água na sua morada, e
- b) declaração de que nada deve, invocando a prescrição

Alega, esteve recluso em estabelecimento prisional, para cumprimento de pena (entre 23.03.2023 e 04.03.2024) e, por esse facto, ausente da sua habitação regressou, agora, e solicitou a ligação de água no balcão da (única prestadora deste serviço essencial no concelho da) o que lhe foi negado por, alegadamente, haver valores em dívida, relativos a data anterior à sua ausência – e que estarão prescritos, o que invoca

Juntou: Declaração do estabelecimento prisional.

1.2. A Demandada:

contestou nos seguintes termos:

➤ invocou a litispendência, alegando que corre termos pelo Juízo de Execução da Maia – Juiz 2 (proc.º nº 7029/22.6T8MAI), ação executiva para pagamento de quantia certa que tem por objeto a dívida originada pelo consumo de água entre 24.12.2020 e 21.03.2022

a ação deu entrada em 19.12.2022

exceção que invoca, uma vez que há identidade dos sujeitos, pretende-se obter o mesmo efeito jurídico, e, em ambos os processos, a causa de pedir é a mesma – procede do mesmo facto jurídico

pelo que, existe litispendência entre a presente ação e a ação executiva

e, a prescrição alegada, também, poderá (e deverá) ser alegada no âmbito da oposição à execução

➤ quanto à prescrição

não tem razão o Demandante

pois, a ação executiva enunciada (supra), tem fundamento em três requerimentos de injunção, aos quais foi aposta a fórmula executória, pelo que, como fundamenta, a Demandada logrou comprovar que interrompeu a prescrição relativamente à quantia de que o Reclamante é devedor em virtude da falta de cumprimento das suas obrigações contratuais e cuja cobrança coerciva corre termos pelo Juízo de Execução da Maia

➤ quanto à legitimidade da suspensão do fornecimento

o Demandante celebrou com a Demandada um contrato de fornecimento de água à sua habitação, para onde requereu a instalação de um contador (conta-contrato) no ato da outorga do contrato confirmou que, efetivamente, recebeu e tomou conhecimento das Condições Gerais de Fornecimento e da Tabela de Preços em vigor à data comprometendo-se, em consequência, a pagar os consumos de água, as taxas e as tarifas atempadamente e nos exatos termos fixados no Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos Concelhos, aprovado por ambos os Municípios

no exercício da atividade e por força do contrato celebrado entre as partes, a Demandada forneceu o Demandante, por si e por intermédio de terceiros, consumiu água que lhe foi disponibilizada e usufruiu dos serviços prestados por aquela e a que se referem as faturas elencadas nos procedimentos de injunção (invocados, supra)

que não pagou dentro do prazo legal apesar de ter sido avisado para o fazer, por diversas vezes em momento algum alude ao pagamento ou a não ter consumido água ou recebido os serviços prestados, limitando-se a alegar a prescrição

os factos evidenciam a mora, demonstram a sua duração e circunstâncias, confirmam que foi a falta de pagamento que determinou a suspensão do fornecimento de água a Demandada agiu em conformidade com a Lei dos Serviços Públicos Essenciais

não se pode impor à Demandada que, face a falta de pagamento de água consumida, tenha outra conduta que não a de deixar de prestar serviço

a que acresce o Regulamento de fornecimento de água ao concelho da, que impõe obrigações aos utilizadores, uma das quais é pagar pontualmente as importâncias devidas do mesmo decorrendo que a Entidade Gestora (aqui, Reclamada), pode interromper o abastecimento de água por mora do utilizador no pagamento dos consumos

Juntou, cópia das faturas, do Requerimento Executivo, do Contrato celebrado com o Demandante e das interpelações com vista ao pagamento (6 documentos).

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artigos 1º a 5º).

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, na área da residência do consumidor.

A fim de determinar o valor da causa, há que recorrer ao disposto no Código de Processo Civil, uma vez que nada resulta a este respeito no Regulamento do Triave ou da Lei da Arbitragem Voluntária.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artigo 306º).

E, aqui, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (artigos 296, nº 1 e 297º, nº 1).

Tendo em conta o pedido formulado (fornecimento do serviço de água e declaração de inexistência da dívida, por prescrição) há que atender aos documentos juntos pela Demandada, nomeadamente o Requerimento Executivo, de €947,45 (novecentos e quarenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), pelo que este será o valor atribuído ao processo - o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artigo 6º do Regulamento do TRIAVE).

Por outro lado, são submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais,

designadamente relativos ao fornecimento de água (conforme artigos 1º, nºs 1 e 2 alínea a) e 15º, nº 1 da 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (cf. artigo 10º, nº 1 do Regulamento).

Ainda, aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) – artigo 19º.

As partes são legítimas.
Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Contrato de fornecimento de água celebrado entre Demandante e Demandada, respetivo cumprimento e declaração de inexistência de dívida.

Exceções invocadas pela Demandada (litispendência e prescrição).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Em 1 de julho de 2014, foi celebrado entre o Demandante e a Demandada um contrato de fornecimento de água, para a morada daquele na
- II. Ao contrato celebrado (I) foi atribuído o nº de contrato _____ e conta-contrato _____
- III. No âmbito do contrato celebrado, a Demandada emitiu e enviou ao Demandante as faturas correspondentes ao serviço prestado;
- IV. Encontram-se em dívida as seguintes faturas: _____, de 26.01.2021, no valor de €15,28 (período entre 24.12.2020 e 21.01.2021), _____, de 24.02.2021, no valor de €16,35 (período entre 22.01.2021 e 19.02.2021), _____, de 23.03.2021, no valor de €11,51 (período entre 20.02.2021 e 18.03.2021), _____ de 27.04.2021, no valor de €13,73 (período entre 19.03.2021 e 21.04.2021), _____ de 25.05.2021, no valor de €12,13 (período entre 22.04.2021 e 20.05.2021), _____ de €13,41 (período de 21.05.2021 a 22.05.2021), _____ de 23.07.2021, no valor de €11,53 (período entre 23.06.2021 a 20.07.2021), _____, de 24.08.2021, no valor de €8,20 (período entre 21.07.2021 a 19.08.2021), _____, de 23.09.2021, no valor de €10,85 (período entre 20.08.2021 a 20.09.2021), _____ de 26.10.2021, no valor de €8,33 (período entre 21.09.2021 e 21.10.2021), _____ de 24.11.2021, no valor de €7,37 (período entre 22.10.2021 a 19.11.2021), _____ de 27.12.2021 no valor de €8,37, (período entre 20.11.2021 a 22.12.2021), _____ de 25.01.2022, no valor de €7,46 (período entre 23.12.2021 e 20.01.2022);

- V. Relativamente às faturas em dívida (IV) a Demandada deu entrada de três requerimentos de injunção aos quais foi aposta formula executória em 20.10.2021, 26.04.2022 e 27.05.2022, e cujo montante está peticionado no Requerimento Executivo que corre termos, desde 19.12.2022, no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução da Maia – Juiz 2 (processo nº 7029/22.6T8MAI);
- VI. A Demandada procedeu à rescisão unilateral do contrato de fornecimento de água celebrado (I), por falta de pagamento das faturas emitidas;
- VII. O Demandante esteve recluso no estabelecimento prisional do Porto, entre 23.03.2023 e 04.03.2024;
- VIII. Em março de 2024, o Demandante contactou a Demandada, tendo em vista o fornecimento do serviço de água, foi aconselhado a estabelecer contacto com o Agente de Execução, mas não procedeu ao pagamento de nenhum valor em dívida;
- IX. O Demandante não liquidou qualquer valor no âmbito do processo executivo.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

Os factos considerados provados de (I) a (V) estão todos suportados nos documentos juntos pela Demandada na sua contestação, designadamente na cópia do contrato celebrado entre as partes, nas faturas emitidas e enviadas ao Demandante, na cópia do requerimento executivo e nas injunções (aqui se enunciam as faturas e os correspondentes valores em dívida).

E, ainda, foram confirmados pelo depoimento da testemunha da Demandada que exerce as funções de coordenação do departamento de cobranças e tem conhecimento efetivo do caso concreto.

Que, também, referiu a interpelação do Demandante, com vista ao pagamento das faturas, antes da entrada do Requerimento executivo, em 19.12.2022.

Disse terem sido celebrados dois acordos prestacionais (cuja cópia não foi junta ao processo), mas, que não se mostram cumpridos, e que a Demandada procedeu à rescisão unilateral do contrato por falta de pagamento das faturas.

Mais referiu que, em 12.03.2024, o Demandante contactou a Demandada, pretendia novo contrato uma vez que tinha saído do estabelecimento prisional e foi encaminhado para o agente de Execução no sentido de regularizar a dívida.

Ainda, afirmou que o contrato havia cessado em 21.03.2022 (havia sido já, anteriormente, suspenso em 14.10.2021) por falta de pagamento das faturas que compreendem o período entre 26.01.2021 e 21.03.2022.

Esclareceu, também, que só há registo de consumos até 14.10.2021.

Confirmou que o Demandante não procedeu a qualquer pagamento.

Do processo consta documento que fundamenta o facto vertido em VII.

O tribunal ouviu a mandatária da Demandada e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F – Da ausência do Demandante em julgamento

Nos termos do nº 3 do artigo 35º da LAV se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

G - Das exceções invocadas pela Demandada

A Demandada veio, em sede de contestação, alegar a exceção da litispendência. Vejamos,

A Demandada intentou, contra o Demandante, três processos de injunção () e) aos quais foi aposta formula executória, respetivamente, em 20.10.2021, 26.04.2022 e 27.05.2022.

E, em 19.12.2022, deu entrada de requerimento executivo, com vista ao pagamento das quantias em dívida e peticionadas nos ditos processos de injunção, e que se encontra, ainda, pendente no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução da Maia – Juiz 2.

Ora, este processo arbitral tem data de início em 17.04.2024.

Nos termos do artigo 576º do C.P.C., as exceções são dilatórias ou perentórias, sendo que aquelas obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal (artigo 576º, nºs 1 e 2 do CPC).

A litispendência vem elencada no artigo 577º e como exceção dilatória – alin. i).

E, como dispõe o artigo 580º, a exceção da litispendência pressupõe a repetição de uma causa ainda em curso (nº 1), e tem por fim (tal como o caso julgado) evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (nº 2).

Repete-se uma causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Assim, conforme o disposto no artigo 581º, nºs 1 a 4,

- a) há identidade de sujeitos, quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica
- b) há identidade do pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico, e
- c) há identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico

Ora, tanto o Demandante como a Demandada são partes neste processo arbitral e no processo executivo (supramencionado), relativamente ao mesmo contrato (fornecimento de água nº e conta-contrato) e às mesmas faturas (que a Demandada pretende ver liquidadas e, em relação às quais, o Demandante pretende a declaração de inexistência de dívida).

Sendo certo que o requerimento executivo deu entrada em juízo em data anterior (19.12.2022) à do processo arbitral (17.04.2024).

A litispendência deve ser deduzida na ação proposta em segundo lugar, e, considera-se para o efeito, a ação para a qual o réu foi citado posteriormente (artigo 582º, nº 1 e 2).

Por outro lado, e, ainda, há que referir que o serviço de fornecimento de água vem elencado no âmbito dos serviços públicos essenciais (artigo 1º, nº 1 e 2, alin. a) da Lei nº 23/96 (LSPE)), sendo certo que os respetivos conflitos estão submetidos à arbitragem necessária (artigo 15º nº 1).

Pelo que, como é hoje pacífico, o profissional, aqui a Demandada, se encontra vinculada à jurisdição do Centro de Arbitragem, por opção do consumidor, a que corresponde um direito potestativo deste.

A questão coloca-se com acuidade quando está em causa o procedimento de injunção, e a aposição de fórmula executória, na medida em que se entende que esta não corresponde a nenhuma decisão jurisdicional de mérito nem encontra acolhimento para a respetiva equiparação (sendo um ato do secretário judicial) a uma proclamação de mérito e de direito relativamente ao respetivo caso.

No caso deste processo arbitral, conforme supra, existe comprovadamente, identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

Sendo certo que, como já referido, o processo executivo deu entrada em tribunal em data muito anterior à reclamação apresentada neste tribunal.

De notar, ainda, no dito requerimento executivo, a indicação de que não há lugar a citação prévia (cf. artigo 855º, nº 3 do CPC), mas, por outro lado, dispõe o artigo 750º, nº 1, que *“Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 748.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens*

que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora (...)”

Constata-se, também, que no âmbito do dito processo executivo, foi autorizado o levantamento do sigilo fiscal, para obtenção de elementos com vista à penhora de bens (cf. artigo 749º, nº 7 e 418º, nº 2 do CPC).

Assim sendo, julga-se verificada a exceção dilatória da litispendência relativamente ao processo arbitral, o que obsta a que este tribunal conheça do mérito da causa e determina a absolvição desta instância (artigo 576º do CPC).

Por último, cumpre notar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 264/2015, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral da norma constante do artigo 857º, nº 1 do CPC, aprovado pela Lei nº 41/2013 de 26 de junho, *“quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição a execução instaurada com base em requerimentos de injunção a qual foi aposta a fórmula executória”*.

E, por força da alteração operada pela Lei nº 117/2019 de 13 de setembro, se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual. (1)

Assim sendo, a exceção da prescrição poderá/deverá, também, ser invocada no âmbito do processo executivo.

A exceção da litispendência visa, precisamente, evitar que o tribunal seja colocado na colocada na posição de contradizer uma decisão de um outro tribunal. E, a decisão designadamente sobre a prescrição, deverá ser proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto- Juízo de Execução da Maia – Juiz 2, em sede de embargos (cf. artigo 857º), se a ela houver lugar. (2)

Termos em que se julga provada e procedente a exceção dilatória da litispendência, o que obsta a que este tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da Demandada da presente instância (artigos 576º, nº 2, 577º, alin. i), 578º).

(1) *“Interação entre a arbitragem necessária e o procedimento de injunção”*, novembro 19, 2021, Carlos Filipe Costa, <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/>

(2) Acórdão do TRC, processo nº 7497/17.8CBR.C1 (Jorge Manuel Loureiro), de 18.01.2019, <https://www.dgsi.pt/jtrc>; Acórdão do TRL, processo 474/20.3YHLSB.L1-PICRS (Sérgio Rebelo), de 26.10.2022, <http://www.qde.mj.pt/jtrl>.

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão

Guimarães, 31 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro

(*Margarida Granwehr de Sousa*)

**Margarida
Granwehr de
Sousa**

Assinado de forma digital
por Margarida Granwehr de
Sousa
Dados: 2024.07.31 12:49:57
+01'00'